



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903872/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.980 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o despacho decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pelo interessado, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto o Requerente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a decisão recorrida ter apreciado se a Recorrente preenchia ou não as condições para ter homologada a compensação pleiteada não se caracteriza como inovação, pois tal análise é necessária para o correto deslinde do mérito do caso.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. COBRANÇA. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A cobrança do saldo devedor decorrente da homologação parcial da compensação do débito declarado prescinde de lançamento de ofício, para a constituição do respectivo crédito tributário, tendo em vista que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A Impugnação/Manifestação de Inconformidade, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa. Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

PRELIMINAR. CONEXÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o julgamento em conjunto de processos, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

CARTA-COBANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COFINS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em conhecer em parte do Recurso Voluntário em razão da preclusão para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 01/10/2008 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito no valor original de R\$ 475.316,11, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 31/01/2007, com arrecadação em 16/02/2007.

A Delegacia de origem deferiu o pleito, homologando parcialmente a compensação declarada tendo asseverado *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...), foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP...*

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega em síntese que:

a) Conforme se pode perceber da tabela acima, ao se analisar a integralidade das DCOMPs apresentadas, verifica-se que houve a quitação do montante integral devido a título de estimativa de IRPJ do mês de junho de 2003, tanto o principal quanto os respectivos juros e multa moratória de 20%. Elaborou tabela onde relacionou as DCOMP.

b) A PERDCOMP 36312.41021.011008.1.3.045312, no caso, refere-se a apenas uma dentre outras PER/DCOMP que também foram utilizadas para o pagamento total dos valores apurados na revisão. Neste passo, alguma destas PERD/COMP foram

utilizadas para compensar valores de principal, outras para compensação de multa, e outras para compensar os juros devidos.

c) A PER/DCOMP 36312.41021.011008.1.3.045312 fora utilizada somente para realizar o pagamento parcial do valor principal apurado na citada revisão.

d) Não analisaram as demais compensações que foram utilizadas para quitar integralmente o débito declarado de estimativa IRPJ referente a junho de 2003, seja as que constam declaradas na DCTF para pagamento do principal, seja as demais DCOMPs utilizadas para quitação dos juros e multas devidos na ocasião.

e) Se os juros e a multa relativos ao débito de junho de 2003 foram devida e integralmente compensadas pela Requerente, o direito creditório efetivamente reconhecido jamais poderia ter sido utilizado para a imputação proporcional da multa e dos juros supostamente devidos, sob pena de se exigir o indevido pagamento em duplicidade dos valores compensados.

f) Na data de transmissão da PER/DCOMP 36312.41021.011008.1.3.045312, já constava a informação de que se estaria utilizando o saldo restante do crédito original do DARE, visto que o pagamento de R\$ 54.970,04 já havia sido utilizado do montante total para quitação de outro débito informado no PER/DCOMP 36940.56781.300908.1.3.047116.

f) A DCOMP em análise buscou compensar parte do débito de IRPJ relativo ao recolhimento por estimativa devido no período de junho de 2003, conforme se afere da Ficha 11 da DIPJ anexa.

g) A exigência de suposta insuficiência de recolhimento efetuado por estimativa mensal não pode ocorrer após o encerramento do respectivo período de apuração em que o recolhimento for efetuado.

h) O fato gerador do Imposto sobre a Renda ocorre no encerramento de determinado ano-calendário (no presente caso, em 31/12/2003), momento em que surge o direito subjetivo do Fisco de promover o lançamento tributário destinado a formalizar a exigência de eventual insuficiência do tributo devido durante todo o período de apuração.

i) Não é possível realizar a exigência de eventual recolhimento insuficiente da estimativa mensal após o encerramento do ano calendário, uma vez que tais valores são apenas antecipações do que será efetivamente devido ao final do período.

j) A pretensão de exigir os juros e a multa de mora do débito de 2003 está extinta pela decadência.

k) Levando em consideração que os juros e a multa referem-se a débito de junho de **2003** (estimativa de IRPJ), eventual formalização de sua exigência deveria se dar em conformidade com o prazo decadencial quinquenal, ou seja, até junho de **2008**, o que não ocorreu no presente caso.

l) De acordo com o artigo 150, § 4.º do Código Tributário Nacional, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário esgota-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador do tributo.

m) Se o fato gerador referente à estimativa de IRPJ objeto de análise no presente caso ocorreu no mês de junho de 2003, e se tal crédito tributário não foi constituído no quinquênio subsequente a tal data, infere-se que a pretensão do Fisco de exigir tais valores está alcançada pela decadência, o que deve acarretar a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Ementa:

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

COBRANÇA DE DÉBITOS.

A cobrança em decorrência de compensação frustrada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto, mas não impede o recurso, para a segunda instância, contra a não homologação da compensação, com efeito suspensivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) há vício de motivação, pois apenas a DRJ explicitou as razões tendentes a homologar parcialmente a compensação;

(ii) no teor do despacho decisório não se encontra nenhum motivo ou fundamentação para a determinação da cobrança do saldo não homologado;

(iii) se houve o reconhecimento da integralidade do direito creditório, não há motivo/fundamento para apontar a cobrança de suposto saldo devedor, razão pela qual o ato decisório está eivado de nulidade, pois ausente motivação decisória;

(iv) ocorreu violação à ampla defesa, em razão da incorreta indicação da legislação, eis que o despacho decisório não expôs as razões que o levaram a adotar tal contrariedade (reconhecimento do crédito e exigência de saldo remanescente), não tendo condições de viabilizar a elaboração de sua defesa sobre tal aspecto;

(v) enquanto a Fiscalização reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, homologando apenas parte das compensações realizadas, sem tecer qualquer tipo de consideração sobre o motivo que a conduziu a assim proceder, a DRJ apontou claramente a razão por ela empregada para justificar a homologação parcial, consubstanciada na alegação de que teriam sido compensados débitos já vencidos, sem o acréscimo dos encargos moratórios;

(vi) no presente caso, além de não ter apresentado as razões tendentes a justificar a homologação parcial da compensação, a Fiscalização sequer apontou a legislação adequada a fundamentar a incidência dos encargos moratórios sobre o principal, tendo se restringido a elencar dispositivos legais para legitimar a providência por ela adotada;

(vii) os dispositivos legais especificados no despacho decisório não se prestam a fundamentar a incidência dos encargos moratórios que a DRJ, no intuito de justificar tal providência, se valeu de dispositivos distintos dos empregados pela Fiscalização;

(viii) a DRJ inovou no processo ao empregar critério jurídico destinado a justificar seu entendimento alegando que teriam sido compensados débitos já vencidos, sem o acréscimo dos encargos moratórios;

(ix) a Turma Julgadora da DRJ não tem competência para alterar os fundamentos jurídicos utilizados pela Fiscalização para indeferir o crédito pleiteado, modificando o disposto no despacho decisório e estendendo o objeto da lide, sendo que a Fiscalização sequer informou o critério jurídico aplicado, tendo tal critério sido explicitado apenas pela DRJ;

(x) a declaração de compensação em análise foi enviada em 01/10/2008, para compensar parte do débito de estimativa de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ referente ao mês de junho de 2003, no montante de R\$ 475.316,11;

(xi) em processo de conferência dos valores recolhidos de IRPJ, entendeu-se que haveria saldo a pagar correspondente à estimativa de IRPJ no mês de junho/2003, declarada no montante de R\$ 17.401.298,49, o que provocou a quitação do referido saldo por meio da apresentação de diversas declarações de compensação, dentre as quais se encontra a DCOMP em análise, no valor de 475.316,11, tendo compensado, inclusive, os valores atinentes aos juros e a multa de mora, conforme se verifica da planilha colacionada suportada pelas DCOMPs transmitidas;

(xii) verifica-se que houve a quitação do montante integral da estimativa de IRPJ do mês de junho de 2003, tanto do débito principal quanto dos respectivos juros e multa moratória de 20%;

(xiii) retificou a declaração de débitos e créditos tributários (DCTF) em 05/02/2009, para fazer constar as compensações efetuadas;

(xiv) a DRJ sequer levou em consideração as demais compensações empregadas para quitar o débitos de estimativa de IRPJ referente a junho de 2003, sejam as que constam declaradas na DCTF para pagamento do principal, sejam as demais DCOMPs utilizadas para quitação dos juros e multas devidos;

(xv) o julgador não poderia ter ignorado a composição do pagamento como um todo, o que gerou o errôneo posicionamento acima, já que o procedimento correto seria o exame unificado de todas as DCOMPs, não obstante as compensações seja controladas em processos apartados;

(xvi) essa visão isolada da quitação do crédito tributário, desconsiderando a composição do seu pagamento por meio de diversas DCOMPs, as quais abarcaram tanto o principal como os encargos legais (multa e juros), que resultou na imputação indevida;

(xvii) se a DRJ tivesse analisado a DCTF retificada, bem como todas as DCOMPs elencadas, teria concluído que as declarações de compensação atreladas ao débito de estimativa de IRPJ (junho/2003) eram suficientes para a quitação integral, evitando-se uma série de imputações como a do caso em apreço e nos demais processos que envolvem o mesmo débito de estimativa em questão;

(xviii) parte significativa de tais DCOMPs foi homologada e o débito de outras três DCOMPs foi pago em sede de REFIS, o que corrobora a impossibilidade da imputação proporcional praticada pela Fiscalização;

(xix) se os juros e a multa relativos ao débito de junho/2003 foram devidamente e integralmente compensados em diversas DCOMPs, o direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 475.316,11 no processo em análise, jamais poderia ter sido utilizado para imputação proporcional da multa e dos juros supostamente devidos;

(xx) mesmo que se admita que parte das compensações transmitidas para a quitação do montante de R\$ 17.401.298,49 (estimativa do mês de junho de 2003) eventualmente não sejam homologadas, o Fisco estará legitimado a promover os atos de cobrança dos débitos derivados das compensações indeferidas, tornando-se indevida a imputação promovida;

(xxi) a prevalecer o entendimento equivocado estará sujeita ao pagamento em duplicidade, pois (a) verá o crédito reconhecido ser indevidamente reduzido em decorrência da imputação proporcional realizada com encargos moratórios; (b) será compelida a efetuar o pagamento dos débitos confessados nas DCOMPs empregadas para quitar os encargos moratórios, caso o Fisco entenda pela não homologação de tais compensações e (c) mesmo havendo a homologação das DCOMPs relativas aos encargos moratórios, haverá a cobrança em duplicidade pela imputação indevida;

(xxii) em caso análogo ao presente, o CARF firmou o entendimento de que as estimativas mensais de IRPJ e da CSLL compensadas por meio de DCOMPs pendentes de homologação devem compor o saldo negativo ou a base negativa do período em que ocorreram tais compensações, sob pena de se configurar pagamento em duplicidade;

(xxiii) se os encargos moratórios podem ser exigidos pelo Fisco, o emprego do direito creditório reconhecido para o fim de realizar a imputação proporcional de tais encargos moratórios revela ilegalidade manifesta, já que ocorreria dupla exigência;

(xxiv) levando em consideração que a DCOMP em análise teve a aptidão de constituir o crédito tributário relativo a débito (arte dos juros) de junho de 2003, é possível afirmar que a decisão proferida neste processo pode causar reflexos única e exclusivamente sobre tal montante;

(xxv) se a compensação em análise se prestou a constituir crédito tributário (parte dos juros) de junho de 2003, a amplitude da discussão aqui versada encontra-se sobremaneira delimitada, não podendo a Autoridade Julgadora extrapolar o âmbito da discussão englobada no presente processo administrativo;

(xxvi) a justificativa empregada pela DRJ para decidir contrariamente reside no fato de que o débito compensado é originário do período de junho de 2003, mas foi compensado em 01/10/2008 sem o acréscimo da plenitude dos juros e da multa, o que ensejou a realização da imputação proporcional do crédito reconhecido (principal de junho de 2003) com os valores da multa e dos juros relativos ao mesmo período;

(xxvii) ainda que os juros e a multa de mora não fossem devidos e não tivessem sido quitados (o que não é verdade), a cobrança desses valores jamais poderia ter sido adotada mediante a não homologação da compensação, mas apenas via lavratura de Auto de Infração;

(xxviii) deveria ter sido constituído o crédito tributário mediante lançamento;

(xxix) levando em consideração que os juros e a multa referem-se a débito de junho de 2003 (estimativa de IRPJ), eventual formalização de sua exigência deveria se dar em conformidade com o prazo decadencial quinquenal, ou seja, até junho de 2008, com a aplicação do contido no art 150, § 4º do CTN;

(xxx) a DCOMP em análise buscou compensar parte do débito de IRPJ relativo ao recolhimento por estimativa devido no período de junho de 2003, sendo que a exigência de suposta insuficiência de recolhimento efetuado por estimativa mensal não pode ocorrer após o encerramento do respectivo período de apuração em que o recolhimento foi efetuado;

(xxxi) o fato gerador o imposto sobre a renda ocorre no encerramento de determinado ano-calendário, momento que surge o direito subjetivo do Fisco promover o lançamento tributário destinado a formalizar a exigência de eventual insuficiência do tributo devido;

(xxxii) não é possível realizar a exigência de eventual recolhimento insuficiente da estimativa mensal após o encerramento do ano calendário, uma vez que tais valores são apenas antecipações do que será efetivamente devido ao final do período; e

(xxxiii) todos os processos que envolvem a quitação da estimativa de IRPJ devida em junho de 2003 devem ser julgados em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento, com exceção do item que trata da “Impossibilidade de Exigência de Estimativa de IRPJ (Junho/2003) após o encerramento do Ano Calendário”.

- Preliminares

(a) -Vício de Motivação: Apenas a DRJ explicitou as razões tendentes a homologar parcialmente a compensação

Incorre o alegado vício de motivação do Despacho Decisório. No caso concreto, a Recorrente teve acesso a todos os elementos constantes da análise da declaração de compensação, e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, sendo-lhe proporcionado o direito à sua ampla defesa.

Deve ser ressaltado, ainda, não existir qualquer impedimento no sentido de a análise do crédito indicado em PER/DCOMP ser efetuado de forma exclusiva por meio de cruzamento eletrônico com informações extraídas de declarações e documentos fiscais apresentados pela própria contribuinte.

No caso concreto está claro que a homologação parcial da compensação se deu em razão do acréscimo de multa e juros moratórios do débito compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem na data de entrega da Declaração de Compensação.

Não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do Despacho Decisório consignadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/1972 que regem a matéria, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados no Despacho Decisório, pois ali estão descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborar tal fato que a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes à homologação parcial das compensações, com condições de elaborar as peças de inconformidade e recursal.

Do Despacho Decisório constam: a identificação do sujeito passivo; o número do PER/DCOMP sob análise; a descrição dos fatos (origem do crédito, sua vinculação, tipo de crédito e o período de apuração), a fundamentação legal, o termo de intimação, detalhamento da compensação e a identificação da autoridade autuante, bem como o seu cargo, nada havendo que pudesse prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

O CARF assim se pronuncia sobre o tema:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2010

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. (...)” (Processo nº 13558.902154/2012-25; Acórdão nº 1401-005.580; Relator Conselheiro André Severo Chaves; sessão de 15/06/2021)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada para não homologação da compensação declarada, nem afronta ao contraditório se a recorrente foi devidamente cientificada e normalmente exerceu seu direito de defesa nos prazos e na forma legalmente estabelecidos.

Na medida em que o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação teve como fundamento fático a verificação de valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa. (...)” (Processo nº 10120.900470/2010-42; Acórdão nº 3401-008.887; Relator Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche; sessão de 24/03/2021)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do Fato Gerador: 15/02/2001 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a restituição/compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo do seu

indeferimento, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

(...)” (Processo nº 12448.909736/2014-89; Acórdão nº 3003-001.399; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 14/10/2020)

Descabe, assim, a alegação de nulidade do Despacho Decisório por insuficiência de motivação da não homologação integral da compensação declarada.

Neste sentido, rejeito a preliminar.

(b) - Violação à Ampla Defesa – Indicação Incorreta da Legislação

Defende a Recorrente que a Fiscalização não apontou a legislação adequada a fundamentar a incidência dos encargos moratórios sobre o principal, tendo se restringido a elencar dispositivos legais para legitimar a providência por ela adotada, conforme o seguinte trecho: “Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Improcede a argumentação recursal.

Como já consignado no tópico precedente, o Despacho Decisório possui a identificação do sujeito passivo; o número do PER/DCOMP sob análise; a descrição dos fatos (origem do crédito, sua vinculação, tipo de crédito e o período de apuração), a fundamentação legal, o termo de intimação, detalhamento da compensação e a identificação da autoridade autuante, bem como o seu cargo, nada havendo que pudesse prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

Chama-se a atenção que a própria Recorrente em sua peça recursal indica os dispositivos legais encartados no Despacho Decisório. Chamo a atenção para o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, os quais, respectivamente, possuem as redações a seguir:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (...)"

“Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.”

Assim tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a fundamentação apresentada pela autoridade fiscal são suficientes para o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, o Despacho Decisório traz todos os elementos formais necessários e foi emitido por autoridade competente.

Assim, não vislumbro nulidade no ato administrativo guerreado. (...)” (Processo nº 10880.955522/2010-16; Acórdão nº 1401-004.896; Relator Conselheiro Carlos André Soares Nogueira; sessão de 14/10/2020)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o despacho decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pelo interessado, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto o Requerente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972. (...)” (Processo nº 10480.915739/2009-62; Acórdão nº 3802-001.737; Relator Conselheiro Solon Sehn; sessão de 24/04/2013)

Assim, voto por rejeitar a preliminar.

(c) - Indevida Inovação do Critério Jurídico – Extrapolação da Competência da DRJ

A Recorrente defende ter ocorrido inovação por parte da decisão recorrida, pois segundo o seu entendimento, o Despacho Decisório não homologou parte da compensação realizada, sem expor os motivos que justificassem tal providência. Por sua vez, a DRJ teria inovado quando justificou o seu entendimento com a alegação de que teriam sido compensados débitos já vencidos, sem o acréscimo dos encargos moratórios.

Novamente, não assiste razão ao argumento recursal.

Não houve inovação por parte da decisão recorrida, eis que, apenas externou seu posicionamento em consonância com o contido no Despacho Decisório.

Como já afirmado, está claro que a homologação parcial da compensação em sede de Despacho Decisório se deu em razão do acréscimo de multa e juros moratórios do débito compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem na data de entrega da Declaração de Compensação.

E foi isto justamente isto que a DRJ explicitou em sua decisão, nos seguintes termos:

“No Detalhamento da Compensação (fl. 413), integrante do Despacho Decisório, note-se que na análise do pleito foi procedida a atualização do valor restituído, tendo sido utilizado na compensação o crédito corrigido. A homologação apenas parcial deu-se em função do acréscimo de multa e juros moratórios do **débito** compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem **na data de entrega da Declaração de Compensação**.

Quanto às outras DCOMPs, nas quais o sujeito passivo afirma ter compensado parte do principal, multa e juros, estão sendo tratadas em processos específicos, sendo que em todas onde a compensação foi efetivada após o vencimento do débito foi calculado multa de mora e juros de mora e feito a imputação proporcional, sendo que a homologação foi parcial, pois o acessório acompanha o principal.

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo.”

No caso concreto não houve qualquer inovação ou elementos novos que propiciassem prejuízo à defesa da Recorrente.

O fato de a decisão recorrida ter apreciado o fato de a homologação não ter ocorrido de modo integral em razão do acréscimo de multa e juros moratórios do débito compensado, nada mais é do que exercer o correto juízo de valor sobre a matéria posta em litígio, não se caracterizando, portanto, como inovação, pois tal análise é necessária para o correto deslinde do mérito do caso.

Em tal sentido, sobre a decisão recorrida ter que analisar questão inerente ao caso concreto, cito precedente de minha relatoria:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a decisão recorrida ter apreciado se a Recorrente preenchia ou não as condições para fazer jus à isenção do PIS e da COFINS nas exportações de serviços prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não se caracteriza como inovação, pois tal análise é necessária para o correto deslinde do mérito do caso. (...)” (Processo nº 15582.720087/2015-01; Acórdão nº 3201-005.175; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 27/03/2019)

Assim, é de se rejeitar a preliminar.

- Mérito

(a) Indevida Imputação dos Juros e da Multa sobre o Débito Objeto de Compensação no Presente Caso – Valores que já se encontram quitados/confessados por meio de PER/DCOMP – Exigência em Duplicidade

A Recorrente argumenta que o débito compensado foi considerado como principal, quando, na verdade, deveria ser analisado sob a condição real de pagamento de juros apurados do principal já compensado, sendo que o julgador não poderia ter ignorado a composição do pagamento como um todo, o que gerou o errôneo posicionamento, eis que o procedimento correto seria o exame unificado de todas as DCOMP's, não obstante tais compensações sejam controladas em processos apartados.

Compreendo que a questão foi analisada de modo correto pela decisão recorrida, razão pela qual adoto como fundamento decisório:

“Feitos tais esclarecimentos, constata-se que o sujeito passivo **opõe-se à forma de valoração dos débitos que informou em sua declaração de compensação**, haja vista ser esta a causa direta da homologação apenas parcial de tal documento, na medida em que o direito creditório originalmente informado foi integralmente reconhecido pela unidade de origem.

Sobre a valoração dos créditos e dos débitos a Instrução Normativa RFB nº 600/2005, no seu art. 28, assim dispõe:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, **os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais**, na forma da legislação de regência, **até a data da entrega da Declaração de Compensação**.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

(grifou-se)

Assim, tratando-se de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, esta deve-se realizar com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a delegacia de origem.

Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 28 da IN RFB nº 600/2005, nos termos dispostos no art. 161 do Código Tributário Nacional determina que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

No Detalhamento da Compensação (fl. 413), integrante do Despacho Decisório, note-se que na análise do pleito foi procedida a atualização do valor restituído, tendo sido utilizado na compensação o crédito corrigido. A homologação apenas parcial deuse em função da acréscimo de multa e juros moratórios do **débito** compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem **na data de entrega da Declaração de Compensação**.

Quanto às outras DCOMPs, nas quais o sujeito passivo afirma ter compensado parte do principal, multa e juros, estão sendo tratadas em processos específicos, sendo que em todas onde a compensação foi efetivada após o vencimento do débito foi calculado multa de mora e juros de mora e feito a imputação proporcional, sendo que a homologação foi parcial, pois o acessório acompanha o principal.

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo.”

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 assim disciplina:

“Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.”

Compreendo que a Recorrente equivocou-se em relação ao seu procedimento de compensação, ao instruir diversos processos de compensação, tendo compensado, principal, multa e juros em processos distintos, o que gerou a incorreta forma de valoração dos créditos e dos débitos informados, ao não efetuar os cálculos relativos aos acréscimos legais no mesmo processo de compensação, o que resultou na homologação apenas parcial da compensação.

O CARF assim compreende em relação à valoração nos processos de compensação:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Em sede de compensação tributária, efetivada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva Declaração de Compensação - DCOMP, na forma da legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O DÉBITO E O CRÉDITO.

A falta de equivalência entre o valor total do crédito e o valor dos débitos apontados como compensáveis, validados na forma da legislação que rege o instituto da compensação tributária, permite somente a compensação de valores até o limite em que se equivalerem.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido” (Processo nº 13227.720400/2009-79; Acórdão nº 3301-007.412; Relator Conselheiro Ari Vendramini; sessão de 28/01/2020)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo contribuinte, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência. (Processo nº 10783.900948/2012-01; Acórdão nº 3402-007.211; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; sessão de 18/12/2019)

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2004

DATA DA COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA DCOMP

No caso de apresentação de DCOMP após o vencimento do tributo a ser compensado haverá acréscimos legais ao débito. A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado” (Processo nº 10880.674783/2009-02; Acórdão nº 3301-003.380; Relator Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas; sessão de 28/03/2017)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso no tópico.

(b) Emprego do Instrumento Indevido na Formalização da Exigência Tributária – Necessidade de Lavratura de Autos de Infração

Em casos como o presente, deve-se aplicar regramento próprio, dado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual tem, como fundamento, os arts. 165 e 170 do CTN.

Existem normas em relação aos institutos do lançamento e da análise de créditos, no âmbito dos processos de restituição, ressarcimento e compensação.

É da própria natureza da análise fiscal do direito creditório o confronto de débitos e créditos, em determinado período, para se aferir a existência e a extensão do crédito postulado. O exame de débitos e créditos não implica a constituição do crédito tributário pelo lançamento, representando, tão somente, apuração do direito creditório postulado pelo sujeito passivo: sem a necessária análise de débitos e créditos, não há como apurar a certeza e a liquidez do crédito deduzido, desnaturando a própria natureza da apreciação administrativa das compensações declaradas pelos sujeitos passivos, fato que implicaria sérias distorções na prática.

Cabe enfatizar que a análise de processos de restituição/ressarcimento/compensação análise não se confunde com a atividade do lançamento, que, nos termos do art. 142 do CTN, deve ser entendido como “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Na análise do PER/DCOMP, todavia, o contribuinte requer à Fazenda Pública a devolução/compensação de um crédito que alega possuir, o qual, segundo o art. 170 do CTN, devem ser líquidos e certos. Desse modo, qualquer contribuinte que postular o direito ao crédito, nunca o terá de imediato, sendo necessário que haja o reconhecimento formal de sua liquidez e certeza, mediante a manifestação expressa de órgãos administrativos.

Nesse contexto, incumbe à autoridade fiscal verificar não apenas a regularidade dos créditos, mas também a extensão dos débitos que com eles devem ser comparados. Só assim pode se chegar a uma conclusão correta a respeito do direito pleiteado.

Nessa hipótese, no estrito âmbito da análise do pedido de compensação, não há necessidade de se proceder ao lançamento de ofício, bastando que se emita decisão indeferindo ou deferindo parcialmente o pleito de compensação do contribuinte.

Do CARF colaciono o seguinte precedente:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2006

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. COBRANÇA. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A cobrança do saldo devedor decorrente da homologação parcial da compensação do débito declarado prescinde de lançamento de ofício, para a constituição do respectivo crédito tributário, tendo em vista que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (...)” (Processo nº 10380.905939/2011-50; Acórdão nº 3301-010.162; Relator Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes; sessão de 28/04/2021)

Assim, entendo que não ocorreu extrapolação, por parte da autoridade fiscal, em especial em relação à regra contida no art. 142 do CTN, razão pela qual é de se negar provimento na matéria.

(c) Decadência do Direito de Constituição de Supostos Débitos Imputados de Ofício

A Recorrente defende que a Fiscalização não poderia exigir a diferença de valores mediante o Despacho Decisório, pois levando em consideração que os juros e a multa referem-se a débito de junho de 2003 (estimativa de IRPJ), eventual formalização de sua exigência deveria se dar em conformidade com o prazo decadencial quinquenal, com a aplicação do contido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Para evitar o enfado, reporto-me às considerações tecidas no tópico anterior, com os acréscimos a seguir.

A administração tributária pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos. Não há óbice temporal à apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, procedimento que não se confunde com lançamento de ofício.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

Não há que se falar em constituição do crédito tributário, mas mera análise dos créditos e débitos declarados para fins de compensação.

Do CARF tem-se:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. CERTEZA/LIQUIDEZ. MONTANTE. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.” (Processo nº 13896.002766/2002-11; Acórdão nº 9303-005.788; Relator Conselheiro Demes Brito; sessão de 21/09/2017)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003

PIS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.” (Processo nº 10280.000468/2003-18; Acórdão nº 9303-008.224; Relator Conselheiro Demeas Brito; sessão de 19/03/2019)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL.

É dever da autoridade administrativa a análise do saldo credor passível de ressarcimento, restituição ou compensação, não havendo necessidade de lançamento dos créditos aproveitados indevidamente. Neste caso, não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.

A análise dos processos de restituição, ressarcimento e compensação submete-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN. (...)” (Processo nº 10467.720101/2012-19; Acórdão nº 3302-009.483; Relator Conselheiro Vinícius Guimarães; sessão de 24/09/2020)

Deste modo, é de se negar provimento ao recurso no tema.

(d) Indevida Alegação de Ausência de Competência da DRJ em Apreciar a Manifestação de Inconformidade em relação à Carta de Cobrança

A Recorrente pugna em tal tópico tão somente que o CARF desconsidere as considerações desenvolvidas pela DRJ no tópico “Da Cobrança”, sob o entendimento de que a Delegacia Regional de Julgamento externou não possuir competência para apreciar manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança.

A decisão recorrida pontuou a matéria no sentido de que falece competência às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para apreciar manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança, nos termos a seguir:

“Convém, primeiramente, observar a estrutura da Receita Federal do Brasil, consoante o que preceitua o Regimento Interno aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, através da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 (DOU de 6.3.2009), *in verbis*:

Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e

logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

IX desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

Art. 226. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário Dicat das Derat, Deinf, Demac Rio de Janeiro, ALF Classe " Especial A" e DRF Classe "A", aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário Secat das ALF Classe "A", DRF Classe " B" e IRF Classe "Especial A" e "Especial B" e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário Sacat das DRF Classe "C" compete realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário.

(Redação dada pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010)

(....)".

Como se verifica, o referido Regimento atribui expressamente, no caso ora discutido, à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat competência para apreciar manifestação do contribuinte em relação às atividades de controle e cobrança do crédito tributário.

Por sua vez, de acordo com o mesmo Regimento:

“Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

Art. 213. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do art. 212.”

Nada a deferir no tópico.

O decidido pela decisão recorrida está em linha com o entendimento do CARF, de acordo com as decisões a seguir ementadas:

“Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/1989 a 30/04/1991

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR CARTA DE COBRANÇA.

A carta de cobrança não se constitui ato administrativo bastante e suficiente para constituição do crédito tributário. Por sua vez, a insurgência do contribuinte contra tal cobrança, também, não instaura o Processo Administrativo Tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, donde decorre que não se instauram as competências da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nem do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.” (Processo nº 10675.003075/2006-67; Acórdão nº 3101-000.952; Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo; sessão de 11/11/2011)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

CARTA-COBANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.” (Processo nº 10983.902444/2008-84; Acórdão nº 1001-000.607; Relator Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa; sessão de 07/06/2018)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. AVISO DE COBANÇA DE DÉBITOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O mero envio de carta-cobrança dos débitos cuja compensação não fora homologada, não se trata de lançamento ou de meio indireto de se promover o lançamento. Trata-se tão só de comunicado de cobrança de débito confessado, que prescinde de lançamento, conforme sedimentada jurisprudência do CARF e do STJ. (...)” (Processo nº 14033.000519/2007-08; Acórdão nº 1302-002.405; Relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado; sessão de 19/10/2017)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CARTA COBANÇA SALDO DEVEDOR DO TRIBUTO COMPENSADO

A possível inconsistência em saldo devedor de tributo compensado e cuja carta cobrança emitida decorreu da decisão de não homologação da compensação pleiteada deve ser solucionada junto à unidade preparadora de sua jurisdição, não sendo de competência desse colegiado tal análise, por fugir totalmente da matéria sob litígio. (...)” (Processo nº 11610.005200/2003-48; Acórdão nº 3302-002.372; Relatora Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó; sessão de 27/11/2013)

A carta de cobrança não tolhe o direito de defesa da Recorrente, uma vez que este é expressamente ressalvado, tanto que plenamente exercitado perante as duas instâncias administrativas, com o recebimento e apreciação tanto da Manifestação de Inconformidade, quanto do Recurso Voluntário.

Assim, é de se negar provimento ao tópico recursal.

**(e) Impossibilidade de Exigência de Estimativa de IRPJ (Junho/2003)
após o encerramento do Ano Calendário**

A Recorrente não trouxe tal alegação em sede de Manifestação de Inconformidade, tanto que a matéria sequer foi tratada pela decisão recorrida.

A pretensão da Recorrente é reabrir matéria preclusa, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235 de 1972, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, *verbis*.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

A jurisprudência é pacífica na matéria:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10980.920569/2012-01; Acórdão 3003-001.812; Relatora Conselheira Ariene dArc Diniz e Amaral; sessão de 15/06/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito (alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10183.901236/2011-89; Acórdão nº 3302-009.054; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 25/08/2020)

Significa dizer que as matérias que não foram contestadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas e, em virtude da preclusão consumativa, tornaram-se definitivas na esfera do processo administrativo fiscal tributário.

Assim, voto por não conhecer das razões recursais do tópico.

(f) Da Necessidade do Julgamento Conjunto de todos os Processos Administrativos que Envolvem a Quitação da Estimativa de IRPJ devida em Junho de 2003

A decisão recorrida esclareceu que quanto às outras DCOMPs, nas quais a Recorrente aduz ter compensado parte do principal, multa e juros, estão sendo tratadas em processos específicos, sendo que em todas onde a compensação foi efetivada após o vencimento

do débito foi calculado multa de mora e juros de mora e feito a imputação proporcional, sendo que a homologação foi parcial, pois o acessório acompanha o principal.

Entendo que não há necessidade de que todos os processos de compensação alegados pela Recorrente sejam julgados conjuntamente, pois não há questão prejudicial entre eles.

O art. 6º do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF), que trata do assunto assim dispõe:

“Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;”

Já o art. art. 47 do mesmo Anexo, trata da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

“Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.”

Como se vê, não há no RICARF dispositivo que imponha/determine o julgamento de processos em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

Assim, nada a prover no assunto.

- Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conhecer em parte do Recurso Voluntário em razão da preclusão e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade